

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE INHUMAS
FACULDADE DE INHUMAS**

CURSO DE DIREITO

ÂNGELO ANTÔNIO FEDRIGO PIAZZA

O DIREITO DE DEFESA DO CIDADÃO DENTRO DA SUA PROPRIEDADE

INHUMAS, GOIÁS

2016

ÂNGELO ANTÔNIO FEDRIGO PIAZZA

O DIREITO DE DEFESA DO CIDADÃO DENTRO DA SUA PROPRIEDADE

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade de Inhumas (FacMais) como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Professor orientador
Esp. Moises Agostinho Baloi

INHUMAS, GOIÁS

2016

ÂNGELO ANTÔNIO FEDRIGO PIAZZA

O DIREITO DE DEFESA DO CIDADÃO DENTRO DA SUA PROPRIEDADE

AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DO(S) ALUNO(S)

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade de Inhumas (FacMais) como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Inhumas, ___ de dezembro de 2016.

BANCA EXAMINADORA

Prof. –Esp. Moises Agostinho Baloi - FacMais
(Orientador e presidente)

Prof. – Mr. Marcela Iossi - FacMais
(Membro)

Prof. – Mr. Camila Ragonezi - FacMais
(Membro)

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

BIBLIOTECA FACMAIS

P584d

PIAZZA, Ângelo Antônio Fedrigo
O DIREITO DE DEFESA DO CIDADÃO DENTRO DA SUA PROPRIEDADE/
Ângelo Antônio Fedrigo Piazza. – Inhumas: FacMais, 2016.
41 f.: il.

Orientador: Moisés Agostinho Baloi.

Monografia (Graduação em Direito) - Centro de Educação Superior de Inhumas -
FacMais, 2016.

Inclui bibliografia.

1. Propriedade; 2. Cidadão; 3. Direito. I. Título.

CDU: 34

Aos meus pais, familiares e todos aqueles que apoiaram e ajudaram para que esse sonho se tornasse realidade, sempre presentes dando forças para que não desistisse, apesar dos obstáculos que surgiram durante esses anos.

AGRADECIMENTO

Agradeço a Deus, pois sem ele não teria forças para essa longa jornada. Agradeço aos professores, amigos e aos meus queridos familiares que ajudaram na conclusão deste Trabalho de Conclusão de Curso.

“Comece fazendo o que é necessário, depois o que é possível, e de repente você estará fazendo o impossível.”

São Francisco de Assis

RESUMO

O tema escolhido irá mostrar a realidade que o povo brasileiro vem sofrendo com a falta de segurança no dia a dia, onde a sociedade está se sentindo com medo e acuado, dentro até mesmo de sua residência ou de alguma outra propriedade a que lhe pertence. Esta pesquisa visa mostrar o direito que o cidadão tem de se defender dentro da sua propriedade, de defender a sua vida e de sua família. Sendo assim mostrar o interesse que a sociedade tem de não ficar acuada com tamanha violência dos criminosos dentro de uma área que deve ser o conforto de sua família. Porém, sempre se defendendo, do ponto de vista que a lei brasileira permita. Através da análise, mostrar o direito que o cidadão tem ao se defender do esbulho da coisa em sua posse. Evidenciando através das leis regentes brasileiras que o cidadão tem direito a segurança e mostrando que o Estado não é efetivo neste papel para com a sociedade. A coleta de dados ocorreu através de uma análise documental, leitura do material coletado referente à pesquisa e análise dos casos presente no meio jurídico. Com esses dados foi possível atingir os objetivos esperados para constatar que o cidadão tem o direito de se defender dentro da sua propriedade, e que a sociedade não pode ficar acuada e só observando a criminalidade crescendo e indo para dentro de sua propriedade.

Palavras-chave: Propriedade. Cidadão. Direito.

ABSTRACT

The chosen theme will show the reality that the Brazilian people have been suffering from the lack of security in everyday life, where the good citizen is feeling scared and trapped, even in his residence or some other property to which he belongs. This research aims to show the citizen's right to defend himself within his property, to defend his life and his family. Thus showing society's interest not to get so caught up in the violence of criminals within an area that should be the comfort of their family. However, always defending itself, from the point of view that Brazilian law allows. Through analysis, show the citizen's right to defend himself from the snare of the thing in his possession. Evidencing through Brazilian ruling laws that the citizen has the right to security and showing that the State is not effective in this role towards society. The data collection took place through a documentary analysis, reading the material collected regarding the research and analysis of the cases present in the legal environment. With these data, it was possible to achieve the expected objectives to establish that the citizen has the right to defend himself within his property, and that society can not be trapped and just watching the criminality growing and going inside his property.

Keywords: Property. Citizen. Right.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIações

CF	Constituição Federal
CC	Código Civil
CP	Código Penal
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
VS	Verso
ART	Artigo

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1 O SURGIMENTO DA PROPRIEDADE	14
1.1 O INÍCIO DA PROPRIEDADE PRIVADA	15
1.1.2 O Direito de Propriedade Segundo a Constituição Federal de 1988 ...	17
1.1.3 A Função Social da Propriedade	18
1.2 A VIOLÊNCIA SOBRE A PROPRIEDADE PRIVADA.....	21
1.3 O AUMENTO DAS TAXAS DE ROUBO	22
1.4 O DESFORÇO IMEDIATO	24
2 A LEGÍTIMA DEFESA SOBRE A POSSE	26
2.1 A LEGÍTIMA DEFESA ATRAVÉS DA HISTÓRIA.....	26
2.2 LEGÍTIMA DEFESA BRASILEIRA.....	27
2.3 LEGÍTIMA DEFESA IMINETE OU INJUSTA SOBRE A PROPRIEDADE PRIVADA.....	29
2.4 ESTADOS DE NECESSIDADE COMO LEGÍTIMA DEFESA.....	30
2.5 VIDAS VS AGRESSOR.....	30
3 ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO SOBRE A LEGITIMIDADE DA VIDA	33
3.1 A VIDA ACIMA DE TUDO	34
3.2 DOS CRIMES CONTRA A VIDA	35
3.3 PROPRIETÁRIOS E O SEU DIREITO DE DEFESA.....	36
CONSIDERAÇÕES FINAIS	38
REFERÊNCIAS	40

INTRODUÇÃO

O Brasil tem acompanhado a cada dia mais, o aumento da criminalidade no por meio de noticiários ou ate mesmo em sua convivência. Demonstrados através das mídias e no cotidiano urbano, a sociedade brasileira tem se tornando, cada vez mais rendida a criminalidade dentro de suas residências ou qualquer outra propriedade, seja ela urbana ou rural. Dessa forma, os cidadãos buscam meios para se defender de tanta violência. A Constituição Federal de 1988 (CF/88), fala que o Estado tem que fornecer um aparato de segurança para a sociedade, mas hoje os Estados não conseguem cumprir com esse papel, devido a tamanha violência que se encontra em meio a sociedade. Através dessa falta de segurança, evidenciar que o cidadão tem por direito, se defender das ameaças com o uso de violência controlada dentro de suas propriedades.

Ainda hoje, poucas pessoas usam o direito de se defender de uma real violência a sua propriedade e ate mesmo a sua integridade física. Juntamente com as leis demonstrar que o cidadão tem o direito de se defender e resguardar sua propriedade e até mesmo a integridade de sua família. Mostrando, dessa forma, a força que a sociedade tem em exteriorizar que está insatisfeita com a falta de segurança pública, precária em todo o Brasil.

O objetivo desta pesquisa é apontar que recentemente no Brasil a violência está bastante elevada, a ponto das pessoas não terem segurança nem mesmo dentro de suas propriedades, já que a falta de uma educação melhor e fundamental para que essa violência possa diminuir. E com esse estudo identificar os pontos e ter a convicção que o cidadão tem que ter o direito de se defender e não responder pelo crime cometido judicialmente, já que não deu autorização para aquela eventual invasão a sua propriedade. Evidenciando desta forma, que o cidadão tem o direito de legítima defesa e estado de necessidade a reagir em uma eventual agressão no tocante que alguém desconhecido invada a sua propriedade.

Os Objetivos Específicos são: Apresentar a importância do cidadão em ter o direito de se defender e revidar aquela iminente violência de tentar invadir sua propriedade sem autorização, podendo assim proteger sua integridade física e da sua família. Para isso será mostrado leis que permitem essa ofensiva da parte do proprietário sobre o invasor. E verificar a falta de segurança, mostrando que a

sociedade precisa de maior proteção do Estado, para que não seja necessário o uso de violência por parte de pessoas mal intencionadas querendo adentrar a sua residência ou propriedade. Apontando meios para que o cidadão possa utilizar para se defender dessa possível violência.

A pesquisa será Bibliográfica e com estudo de caso, a partir de análise de dados obtidos no meio judiciário brasileiro, publicações, livros, TCC e internet. A coleta de dados será por meio de análise documental, leitura do material coletado referente à pesquisa. Com os dados obtidos para o então trabalho, será realizado um estudo de caso de acordo com os processos básicos para este tipo de trabalho.

A estrutura do trabalho será dividida em três capítulos. O primeiro capítulo irá apresentar o surgimento da propriedade, discorrer sobre o Início da Propriedade Privada, a Violência Sobre a Propriedade Privada, o Aumento das Taxas de Roubo e o Desforço Imediato. O segundo capítulo apresentará os direitos que o cidadão tem em revidar aquela possível agressão a sua propriedade, demonstrando o direito de defesa juntamente com o estado de necessidade. No terceiro capítulo será abordado o direito à vida, reafirmar que o proprietário poderá agir para afastar aquela eventual invasão e poderá ainda, agir com mais violência se a agressão continuar por parte do agressor, onde até mesmo esse infrator da lei tem o seu direito a vida estabelecido pela Constituição Federal, entretanto sempre com o direito do proprietário de se defender da iminente agressão.

1 O SURGIMENTO DA PROPRIEDADE

Este capítulo versa sobre o surgimento da propriedade através da sua história, onde é apresentado seu surgimento no meio jurídico e a presença do mesmo na Constituição Federal Brasileira de 1988. Este capítulo foi dividido em 05 partes. Na primeira parte mostra o significado da palavra propriedade e que ela designa uma relação jurídica e o seu surgimento. Na segunda parte é apresentado a propriedade segundo a CF/88. Na terceira parte mostra a função social que a propriedade tem sobre a sociedade de modo geral. A quarta parte falará do esbulho que há sobre as propriedades diariamente por caráter criminoso de furtos e roubos. A quinta parte abordará sobre o desforço imediato onde mostra o direito de defesa do possuidor da posse.

A palavra propriedade vem de origem do latim “proprietas”, derivado de “proprius”, que significa o que pertencem a uma pessoa. Desta forma, em sentido amplo, propriedade designaria toda relação jurídica de apropriação de um certo bem corpóreo ou incorpóreo, ou seja, ter direito em cima de um bem seja ele imóvel ou móvel. Outros estudiosos defendem que o termo propriedade advém de “domare”, indicando sujeitar ou dominar, respectivo a “domus” ou casa, onde o senhor desta é conhecido por “dominus”. Pode-se destacar que no direito romano “dominum” significava tudo o que pertence ao chefe da casa, enquanto que “proprietas” indicava, de forma mais ampla coisas corpóreas ou incorpóreas.

Diante da dificuldade de conceituar a propriedade, Sciloja (1928) nos dá três opções no seu entendimento:

- a) limitar a propriedade a seus elementos constitutivos: direito de usar (jus utendi), gozar (jus fruendi) e dispor (jus abutendi).
- b) enfatizar que a propriedade vem a ser a exteriorização da vontade livre do proprietário.
- c) relevar o momento estático da relação jurídica da propriedade sem preocupar-se com a possível manifestação da vontade do proprietário.

O Código Civil adotou a primeira opção, ou seja, aquela que tem como o alicerce o conteúdo da propriedade, ao prescrever os poderes do proprietário que são usar, gozar e dispor da sua propriedade.

Na Legislação Civil Brasileira, o conceito legal de propriedade não foi prescrito, apenas sendo descrito o seu conteúdo jurídico, ao qual foram fornecidos elementos para sua compreensão. Onde, são feitos por princípios jurídicos que exprimem valores fundamentais, ou iminentes de um sistema jurídico, datados de uma função social, de um sistema. Segundo a professora Maria Helena Diniz (2000): “A propriedade e a relação fundamentam do direito das coisas, abrangendo todas as categorias dos direitos reais sobre coisas alheias, sejam direito reais limitados de gozo ou fruição, sejam os de garantia de aquisição”.

Seguindo os pensamentos da professora Maria Helena Diniz, verifica-se que a propriedade vem desde muito tempo, a partir dos tempos primórdios até chegar na Roma antiga, onde a propriedade possuía um senhor da casa, ou seja, por ter um proprietário com real poder sobre aquela propriedade, onde o mesmo tem o direito de usar, gozar e usufruir da mesma como um direito real seu estabelecido por lei. Onde essa lei esta estabelecida no Código Civil e na Constituição Federal.

1.1 O INÍCIO DA PROPRIEDADE PRIVADA

Fustel de Coulanges (2006) em sua obra Clássica “A Cidade Antiga”, através de uma compreensão subjetiva, deu ênfase aos aspectos mais voltados à cultura religiosa ao defender que a ideia de propriedade privada se fundamentava na própria religião. Em sua análise, cada família possuía o seu lar e os seus antepassados, que eram adorados e protegidos exclusivamente por está família. O local onde eram enterradas as pessoas das famílias também era identificado como sagrado, pois os mortos eram considerados divindades e cada núcleo familiar possuía um altar para seus deuses. Tanto o solo onde se localizava o altar, bem como o solo onde eram enterrados seus antepassados, era também propriedade daquela determinada família. Conforme diz Fustel de Coulanges (1961)

Há três coisas que, desde as mais antigas eras, encontram-se fundadas e solidamente estabelecidas nas sociedades grega e itálica: a religião doméstica, a família, o direito de propriedade; três coisas que tiveram entre si, na origem, uma relação evidente, e que parecem terem sido inseparáveis. A ideia de propriedade privada fazia parte da própria religião. Cada família tinha seu lar e seus antepassados. Esses deuses não podiam ser adorados senão por ela, e não protegiam senão a ela; eram sua propriedade exclusiva.

Saindo da perspectiva do direito de propriedade como um direito natural, Engels (1982) analisa na obra “A origem da família, da propriedade privada e do Estado”, sob um enfoque socioeconômico, a relação entre a concepção de lar e o surgimento da propriedade, que passaram do caráter público e coletivista ao privado e individualista.

Engels (1982) explica que nas sociedades primitivas as relações de parentesco eram coletivas, assim como a apropriação da terra, já que todos permaneciam no mesmo núcleo familiar. Entretanto, no decorrer da história, o lar passou a ter uma concepção privada, a propriedade foi delimitada e surgiram direitos relacionados à sucessão patrimonial, em outras palavras começa o surgimento da questão de herdar o bem. Estruturou-se, então, a família monogâmica, que tem como base o predomínio do homem e a exigência da fidelidade exclusiva da mulher. Ao homem era reservado o direito à infidelidade conjugal, já os filhos gerados fora do matrimônio, não eram reconhecidos e não tinham direito à herança. É importante perceber que o enraizamento do patriarcalismo e da família individual monogâmica transformou a concepção de lar e de família na sociedade. Engels (1982, p.80), afirma que:

O governo do lar perdeu seu caráter social. A sociedade já nada tinha mais a ver com ele. O governo do lar transformou-se em serviço privado; a mulher converteu-se em primeira criada, sem mais tomar parte na produção social.

Portanto, a propriedade adquiriu um novo significado, pautado na família monogâmica, que serviu como base histórica e filosófica para a regulação do direito individual de apropriar-se da terra e dos meios de produção, que juntamente com o capital e a divisão do trabalho, formam os elementos da economia capitalista e do direito privado.

O direito privado e a propriedade começaram a surgir no meio de revoluções, com o começo do que é ser e ter uma família começou a se discutir nos países da Europa o que realmente seria a função social da propriedade privada em meio a sociedade. O início desta propriedade privada então se formulou a questão da religião, no qual as propriedades passavam para seus herdeiros para que eles

pudessem resguarda-las, a fim de conservar aquilo que o seu antepassado conseguiu durante aquele tempo de vida.

1.1.2 O Direito de Propriedade Segundo a Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal de 1988 foi destacado o direito de propriedade como direito fundamental, este presente no artigo 5º, inciso XXII, assim como a propriedade privada como princípio da ordem econômica artigo 170, inciso II. Os direitos fundamentais, a exemplo do direito de propriedade, são pautados em valores históricos, além dos fundamentos filosóficos e teóricos. É essa Constituição, enquanto ordem objetiva de valores, que é o caminho para todo ordenamento jurídico brasileiro, servindo como fundamento de validade para a legislação infraconstitucional, a exemplo do Código Civil, que incorporou a noção de função social da propriedade estabelecida na Carta Magna. Todavia, hoje não mais vemos a Constituição como imutável e eterna, ao contrário, entendemos ser ela dinâmica e modelável aos anseios e aspirações da vontade nacional, é aquilo que Bulos (1997, p. 5-6) chama de “organismo vivo”:

Sociologicamente, as constituições são organismos vivos, em íntimo vínculo dialético com o meio circundante, com as forças presentes na sociedade, como, entre outros, as crenças, as convicções, as aspirações e anseios populares, a economia, a burocracia. (...) Num exame da realidade constitucional dos nossos dias, é inegável que a Lei Basilar acha-se estreitamente vinculada às transformações da realidade social cambiante, com vistas a acompanhar o desenvolvimento das relações políticas, econômicas, tecnológicas e assim por diante. Sem dúvida, nenhum Texto Magno, por mais sábio e perfeito, preservará sua autoridade perpetuamente. Haverá um momento em que a diferenciação dos fatos, em contraste denso com o texto judicioso, porém superado, acarretará a renovação total do instrumento basilar.

Por este motivo, a Carta Magna está em constante processo de adaptações às mudanças sociais, cabendo ao intérprete a função de encontrar harmonia entre suas normas e entre estas, a realidade social e política de um dado momento histórico, assim exemplifica Moraes (2001, p. 42) dizendo:

A Constituição Federal há de sempre ser interpretada, pois somente por meio da conjugação da letra do texto com as características históricas, políticas, ideológicas 26 do momento, se encontrará o melhor sentido da

norma jurídica, em confronto com a realidade sóciopolítico-econômica e almejando sua plena eficácia.

A evolução dos fatos sociais é constante e ininterrupta e tende a cada vez mais evoluir e mudar, mostrando a necessidade de compatibilizar as mudanças ocorridas no bojo da sociedade ao texto constitucional, evitando o engessamento da própria Constituição. Neste sentido, podemos afirmar que o conceito constitucional de propriedade não é fixo, não é estático, mas sim dinâmico, sendo de acordo com Mendes (2008, p. 439) “a garantia constitucional da propriedade está submetida a um intenso processo de relativização, sendo interpretada, fundamentalmente, de acordo com parâmetros fixados pela legislação ordinária.” em consonância, claro, com os princípios constitucionais.

1.1.3 A Função Social da Propriedade

A noção jurídica da propriedade, desde algum tempo, vem sofrendo mudanças, em ritmo acelerado, em decorrência de decisões jurisprudenciais e de inúmeras leis restritivas de seu exercício, em benefício de interesses mais gerais que possam auxiliar a sociedade de um modo geral, conferindo ao instituto jurídico da propriedade uma noção jurídica nova, que encara a propriedade tendo uma função social. Conforme Silva (1998, p.285):

A funcionalização da propriedade é um processo longo. Por isso é que se diz que ela sempre teve uma função social. Quem mostrou isso expressamente foi Karl Renner, segundo o qual a função social da propriedade se modifica com as mudanças nas relações de produção.

Assim, toda vez que há mudanças nas relações de produção de uma sociedade, existe a necessidade de se efetuarem mudanças na estrutura interna do conceito de propriedade, surgindo novas concepções sobre ela. A passagem do estado liberal, para o estado de bem estar social trouxe, um novo parecer jurídico para a propriedade.

Para critério da utilização social para uma maior e mais ampla proteção dos interesses e da necessidade comum é contraposto ao antigo absolutismo do direito, consubstanciado no famoso *jus utendi et abutendi*, de origem romana. Segundo

Araujo (1998), nos tempos modernos houve uma tendência a se pensar a propriedade através de duas vertentes de pensamento. Uma delas baseada na concepção individualista da propriedade, relatada no velho brocardo romano do direito de usar, gozar e fruir da coisa, sem prestar contas a ninguém. A outra, baseada na concepção coletiva, de influência marxista, segundo a qual, determinada bens devem ser retirados da propriedade privada e os meios de produção socializados, de modo a se identificarem os fenômenos da produção coletiva e da apropriação coletiva.

A propriedade é protegida pela Constituição Federal tanto no art. 5º, incisos XXII a XXXI, no capítulo Dos Direitos e Garantias Individuais, como no art. 170, II e III, capítulo Da Ordem Econômica. Eros Roberto Grau (1997) entende que ao proteger a propriedade em dois institutos distintos, o constituinte contemplou uma multiplicidade de significados para a função social da propriedade. Assim, vejamos como dispõe a Carta Magna (1988) a respeito:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XXII - é garantido o direito de propriedade;

O art. 5º, inciso XXII se refere ao direito de propriedade individual, que tem relação ao valor da liberdade, fruto das revoluções liberais francesa e norte-americana, em que a burguesia reivindicava o respeito às liberdades individuais em face do Estado, como já mencionado anteriormente. Segundo o entendimento das teorias de *status* de Jellinek, trata-se de um direito de defesa que exige do Estado, um dever de abstenção, impedindo que o Estado esteja sempre presente na autonomia dos indivíduos. Garante, ainda, que ninguém será privado de sua propriedade arbitrariamente. É importante dizer que, não obstante a contemplação do direito de propriedade de forma genérica pelo art. 5º, caput e inciso XXII, a Constituição também prevê, especificamente, nos incisos XXVII a XXXI, a proteção ao direito autoral, à propriedade industrial e de marcas e ao direito de herança, enquanto variações do direito de propriedade. No mesmo artigo, o inciso XXIII afeta a propriedade individual ao cumprimento de sua função social. Seguindo o ensinamento de Marco Aurélio Bicalho de Abreu Chagas (2001):

A propriedade vai perdendo sua característica de direito subjetivo do proprietário com caráter absoluto e intangível que possuía nos primeiros tempos, tornando-se uma situação objetiva, constituída de deveres impostos aos proprietários, cujas prerrogativas estão condicionadas à satisfação desses deveres e que devem cair, entretanto, diante da utilidade pública, entendida no sentido amplo.

Acontece que a sociedade evoluiu de um patamar jurídico em que havia pouca intervenção Estatal e a propriedade privada era a principal garantia da subsistência individual e familiar, para um momento em que o Estado tem o dever de realizar prestações materiais, obedecendo aos fundamentos da dignidade da pessoa humana, da cidadania, dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, caracterizando-se como Estado Democrático de Direito. Por estes motivos, no art. 170, incisos II e III, a Constituição Federal de 1988 amplia a concepção de função social da propriedade, positivando-a também como princípio da ordem econômica.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I- (...)

II - propriedade privada;

III – função social da propriedade;

A função social da propriedade se apresenta, como um instrumento para equilibrar a atividade econômica e também para sancionar o proprietário que a utiliza a sem atender ao interesse social. Essa interpretação permite à doutrina e à jurisprudência inovar no sentido de atribuir funções sociais à empresa e ao contrato, já que estes pertencem à ordem econômica e devem contribuir para a justiça social.

Desta forma, para fins de efetivação da função social da propriedade, a própria Constituição elenca meios de restringir o direito de propriedade, reduzindo os poderes reconhecidos ao proprietário, a exemplo da desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, e da requisição administrativa, no caso de iminente perigo público (art. 5º, XXIV e XXV).

1.2 A VIOLÊNCIA SOBRE A PROPRIEDADE PRIVADA

Percebe-se que a propriedade, desde os tempos primórdios, é uma base sustentável para uma sociedade. A sociedade é construída em cima dos valores econômicos e a propriedade é uma importante função social, pois pela propriedade privada é onde começa o princípio da dignidade humana, sendo assim, é necessário a pessoa ter uma base de uma propriedade para poder constituir a sua família, defende-la e exercer sua função social.

Entretanto, a propriedade privada pode ser tomada ou invadida por algum tipo de violência, como por exemplo, o esbulho que está presente no Código Civil.

O esbulho é o ato pelo qual uma pessoa perde a posse de um bem que tem consigo, ou seja, por meio forçado e de violência perde a posse daquele bem privado seu por ato de terceiro que a toma forçadamente, sem ter qualquer direito sobre a coisa que é sua de legítima. É o caso, por exemplo, de pessoa que entra sem autorização em terreno de outrem, e o ocupa, sem que a posse do terreno lhe tenha sido transmitida por qualquer meio.

Assim a invasão de propriedade é um esbulho possessório, mas este não se limita aos casos de invasão de propriedade. Até mesmo porque o esbulho viola a posse e não a propriedade em si. Por exemplo, um imóvel locado que é invadido: neste caso, quem sofre o esbulho é o locatário, que detém a posse do imóvel, e não o proprietário. Se o proprietário viola a posse legitimamente exercida por outrem como o locatário, ou comodatário do imóvel, quando vigente o contrato ele próprio pratica esbulho (artigo 1.197, do Código Civil). Ou seja, o direito violado com o esbulho é o direito do possuidor e não necessariamente do proprietário (porque este pode não estar exercendo a posse direta do bem). Sua previsão legal está no artigo 1.210, do Código Civil :

O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de esforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.

Dessa forma, a pessoa que sofre esbulho pode agir de imediato, reaver a posse do bem por ato próprio, desde que não extrapole o necessário. Não pode, por exemplo, violar a integridade física do esbulhador, ou atentar contra sua vida, para

reaver a posse do imóvel, mais em caso de eventual agressão física por parte do ofensor da posse o mesmo pode usar de força própria para que sua integridade física não seja violada.

1.3 O AUMENTO DAS TAXAS DE ROUBO

Na maioria das vezes, o que vem ocorrendo no Brasil é essa violência sobre a propriedade, através das praticas de furtos, onde o ofensor adentra a propriedade privada sem a autorização do proprietário para fazer a prática de roubo, como é mostrado nessa pesquisa realizada pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud)

Gráfico 1 – Taxa de roubos na América

Taxa de roubos a cada 100 mil habitantes na América Latina	
País	Taxa em 2011*
Argentina*	973,3
Bolívia	86,3
Brasil	572,7
Chile	468,1
Costa Rica	397,6
El Salvador	88,3
Guatemala	67
Honduras	276,3
México	688
Nicarágua	71,5
Panamá	62
Paraguai	18,2
Peru	217
República Dominicana	210,9

Fonte: <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2013/11/brasil-tem-terceira-maior-taxa-de-roubos-da-america-latina-diz-pnud.html>

O relatório ressalta que as taxas podem ser ainda mais elevadas, visto que muitos roubos não são reportados às autoridades. Então vemos que o Brasil pelo gráfico tem o terceiro maior índice de roubos tanto em residências quanto nas vias públicas da América Latina.

Outro dado relevante, é o furto a residências, houve um crescimento de

40,2% entre os anos de 2011 e 2013. Os dados da Secretaria de Segurança Pública de Santa Catarina – que consideram os boletins de ocorrência da Polícia Militar e os boletins registrados pelas vítimas em delegacias da Polícia Civil – mostram que o aumento está concentrado entre dezembro e março, quando muitos moradores vão para as praias e deixam as casas abandonadas por um longo período é o que podemos constatar no gráfico a seguir:

Gráfico 2 – Índices de furtos



Fonte: <http://anoticia.clicrbs.com.br/sc/seguranca/noticia/2014/01/cresce-o-indice-de-furtos-a-residencias-nos-ultimos-dois-anos-em-joinville-4389304.html>

Assim podemos ver bem claro que o índice de violência só vem aumentando a cada ano e a invasão sobre a posse vem acontecendo todos os dias sobre as propriedades privadas e deixando os proprietários acuados com tamanha violência até mesmo dentro da sua propriedade, no qual é soberano nas suas decisões.

Sendo assim, podemos chegar à conclusão que o proprietário tem que ter um direito real de se defender dentro da sua propriedade, onde não possa ser julgado perante a justiça por ter cometido algum ato de violência sobre o esbulhador da coisa, podemos então observar que existe uma lei que protege o proprietário dessa violência sobre a sua propriedade que é o desforço imediato que consiste no

direito de autoproteção da posse no caso de esbulho, de perda da posse. A lei apenas permite o desforço imediato se a vítima agir imediatamente após a agressão ou logo que possa agir como e constado no art. 1210, paragrafo 1ª do CC.

1.4 O DESFORÇO IMEDIATO

Marcos Alcino de Azevedo Torres (2007) ensina que ao lado da defesa, através de procedimentos judiciais, a posse tem proteção através da legítima defesa.

Já Pontes de Miranda (1977, p. 281) salienta que:

A relação de posse existente quer tenham elas sujeitos passivos totais, quer também tenham sujeitados passivos individuais, ha de conservar-se como são, exceto se o titular delas as muda. Ninguém pode, em ofender o princípio, que é, logicamente, da vida social, antes de ser de vida jurídica, transformar ou extinguir relações de posse, cujo titular é outro.

O princípio do status quo ou princípio da conservação do fático é imprescindível à paz jurídica, como à paz fática, exigindo que cada um respeite as situações jurídicas e a posse dos outros.

Outro estudioso que podemos fazer uma comparação é Marcos Alcino de Azevedo Torres (2007) que diz:

Essa defesa é excepcional, tal qual a defesa da vida e da integridade física na legítima defesa, causa excludente da ilicitude penal, o que indica a importância que o Estado deu à defesa de direitos que ele, o Estado, para si como exercício da jurisdição.

Essa referência compete fazer o paralelo que não constitui como constituía ato ilícito (art. 160, I, do Código Civil de 1916 e art. 188, I, do Código Civil de 2002) por tratar-se de legítima defesa da posse, respeitado os limites da prática de atos necessários à restituição ou manutenção do estado possessório. Levam-se em consideração os princípios insculpidos no Direito Penal para a legítima defesa: (a) agressão atual iminente e injusta; (b) preservação de um direito próprio ou alheio; (c) emprego moderado dos meios necessários à defesa.

Para caracterizar turbação ou o esbulho, para justificar a autodefesa, devem

estar efetivamente ocorrendo, não podendo a defesa ter por base uma simples possibilidade ou ameaça de turbação, ou seja, o proprietário não pode agredir alguém só por achar que o infrator iria lhe causar algo. É necessário que haja o ato de esbulho ou turbação, sob pena de a reação do possuidor assumir conotação antijurídica e tal permissão, principalmente após o surgimento de grupos organizados clamando por melhor distribuição das terras rurais e urbanas, onde tem gerado grandes conflitos.

Nesse caso, abre uma prerrogativa para que o proprietário daquela propriedade possa agir em sua legítima defesa para o cumprimento de sua função social e defender a sua integridade física e de sua família.

Diante do exposto ficou evidente que a propriedade é importante para a sociedade desde os primórdios da vida até a Roma antiga. Onde é mostrado que a propriedade tem uma função social importante para o alto crescimento da população, e que o proprietário tem meios de defender a sua propriedade privada, seus familiares, e principalmente a sua integridade física.

Neste próximo capítulo será apresentado o direito que o cidadão tem em defender a si próprio e a sua família, dentro de sua propriedade sem responder penalmente. Mostrar como ele deve agir no caso de ofensa a sua integridade física e a sua propriedade privada. E se em caso de esbulho e uma iminente invasão a posse, o proprietário reagindo a ofensa, ocorrendo agressão ao violador, o proprietário teria o direito de responder por legítima defesa em seu processo.

2 A LEGÍTIMA DEFESA SOBRE A POSSE

Neste capítulo será mostrado os direito que o cidadão tem se houver uma invasão a sua propriedade. Assim vamos mostrar se o proprietário ao se defender da invasão, está agindo em legítima defesa ou até mesmo agindo em um estado de necessidade. Este capítulo foi dividido em 05 partes. Na primeira parte será falado sobre a legítima defesa e seu trajeto histórico até os tempos de hoje, já na segunda parte será falado da legítima defesa no ordenamento jurídico brasileiro, na terceira parte será falado da legítima defesa em ação de iminente e injusta agressão, na quarta parte será empregado o estado de necessidade como legítima defesa pelo possuidor de direito daquela posse e por fim, na última parte será explicado por meio de figuras o que cabe a legítima defesa e o que não cabe legítima defesa.

2.1 A LEGÍTIMA DEFESA ATRAVÉS DA HISTÓRIA

A legítima defesa vem evoluindo constantemente no direito moderno. No contexto histórico a legítima defesa tem acompanhando a evolução legislativa, e mostra que possui uma vasta cultura jurídica. O Americano Antônio Carlos Wolkmer (2002, p. 48) fala referente a essa cultura o seguinte:

Cada comunidade tinha suas próprias regras, vivendo com autonomia e tendo pouco contato com outros povos, a não ser em condições de beligerância. Trata-se de multiplicidade de direitos diante de uma gama de sociedade atuantes, advinda de um lado, da especificidade para cada um soa costumes jurídicos concomitantes, de outro, de possíveis e inúmeras semelhanças ou aproximações de um para outro sistema primitivo.

A legítima defesa vem desde a Idade antiga, no qual primeiro foi vista na Lei Mosaica dos Hebreus, onde está presente e incorporada na moderna Bíblia, que pode ser encontrada no livro de Êxodo, capítulo 22 e versículo 2: “Se o ladrão for achado a minar, e for ferido, e morrer, o que o feriu não será culpado do sangue”.

Também a legítima defesa esta no Direito Romano, onde a legítima defesa serve para proteger a vida, a integridade física, a da liberdade sexual e até mesmo diante os receios de ataques.

No Direito Canônico, ou seja, nas leis pregadas pela igreja, a legítima defesa não é um direito do católico, mas emprega-se a necessidade a que se devia perdoar

a penitenciar religiosamente, mesmo ao ponto de ter o agredido que se defendeu empreender fuga.

Então se constata que a legítima defesa acompanha a civilização a muitos anos, em várias civilizações e que cada civilização tem uma cultura diferente neste assunto.

2.2 LEGÍTIMA DEFESA BRASILEIRA

A legítima defesa esta expressa no Código Penal Brasileiro nos artigos 23 e 25 que são as excludentes de ilicitude:

“Artigo 23”. Não há crime quando o agente pratica o fato:

I – em estado de necessidade.

II – em legítima defesa

“III – em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.”

“Artigo 25. Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.”

A legítima defesa é a segunda causa de exclusão da antijuridicidade prevista pelo artigo 23 do Código Penal, e está regulada no artigo 25 do mesmo ordenamento: “Entende-se em legítima defesa quem usando moderadamente os meios necessários repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem”.

Segundo NUCCI (2005, p. 222), “é a defesa necessária empreendida contra agressão injusta, atual ou eminente, contra direito próprio ou de terceiro, usando, para tanto, moderadamente, os meios necessários.”. NUCCI (2005, p.222), continua:

“Valendo-se da legítima defesa, o indivíduo consegue repelir as agressões a direito seu ou de outrem, substituindo a atuação da sociedade ou do Estado, que não pode estar em todos os lugares ao mesmo tempo, através dos seus agentes. A ordem jurídica precisa ser mantida, cabendo ao particular assegurá-la de modo eficiente e dinâmico”

Existem as teorias subjetivas, que a consideram como causa excludente da culpabilidade e fundam-se na perturbação de ânimo da pessoa agredida ou nos motivos determinantes do agente, que conferem licitude ao ato de quem se defende.

As teorias objetivas, apoiadas por Mirabete (2006), por sua vez, consideram a legítima defesa como causa excludente da antijuridicidade, e fundamentam se na existência de um direito primário do homem de se defender, na retomada pelo homem da faculdade de defesa que cedeu ao Estado. Onde se encontra a agressão por parte do proprietário em direção ao criminoso, neste ato de agressão segundo MIRABETE (2006, p. 178) é um ato humano que lesa ou põe em perigo um direito a que:

Embora, em geral, implique em violência, nem sempre esta estará presente na agressão, pois poderá consistir em um ataque subreptício (no furto, por exemplo), e até em uma omissão ilícita (o carcereiro que não cumpre o alvará de soltura, o médico que arbitrariamente não concede alta ao paciente, a pessoa que não sai da residência após sua expulsão pelo morador, etc.) É reconhecida a legítima defesa daquele que resiste, ainda que com violência causadora de lesão corporal, a uma prisão ilegal.

Outro jurista que mostra bem a falta de segurança presentes nos dias de hoje e mostra que o Estado não consegue cumprir o seu dever de proteger e dar segurança a sociedade e o jurista Fernando Capez (2004), que fala que a legítima defesa é uma tolerância do Estado a uma autotutela do indivíduo de se proteger dessa falta de segurança que o Estado atenta sobre o cidadão. Então, Capez (2008, p. 280) explica que a legítima defesa:

Causa de exclusão da ilicitude que consiste em repelir injusta agressão, atual ou iminente, a direito próprio ou alheio, usando moderadamente dos meios necessários. Não há, aqui, uma situação de perigo pondo em conflito dois ou mais bens, na qual um deles deverá ser sacrificado. Ao contrário, ocorre um efetivo ataque ilícito contra o agente ou terceiro, legitimando a repulsa. O Estado não tem condições de oferecer proteção aos cidadãos em todos os lugares e momentos, logo, permite que se defendam quando não houver outro meio.

No entendimento dos juristas, é constatado que o proprietário daquela propriedade tem por direito a legítima defesa, ou seja, tem a excludente de ilicitude ao seu favor já que o mesmo está se defende de uma atual ou eventual agressão a sua propriedade e ainda a sua própria vida.

2.3 LEGÍTIMA DEFESA IMINETE OU INJUSTA SOBRE A PROPRIEDADE PRIVADA

A legítima defesa iminente é a agressão que está prestes a ocorrer no exato momento, já a atual é a agressão que está acontecendo no presente momento, esses dois tipos de legítima defesa estão presentes no artigo 25 do Código Penal.

Como esses dois casos de legítima defesa, podemos descrever que em caso de uma invasão a uma propriedade privada e uma agressão injusta, observando que, em uma invasão e furto os cidadãos estão sendo acucados dentro de suas propriedades. Então se caracteriza uma ofensa sobre a pessoa, onde se caracteriza e permite a legítima defesa. Neste caso a agressão deve e precisa ser injusta. Assim sendo é algo ilícito.

A reação do agredido para caracterizar-se legítima defesa, deve ser sempre preventiva, ou seja, deve primeiramente impedir o início da ofensa ou sua continuidade de agressão. O jurista Bettiol (1977, p. 417) diz que “a legítima defesa deve exteriorizar-se antes que a lesão ao bem tenha se produzido”, então pela fala de Bettiol constata-se que se a pessoa utilizar de algum tipo de agressão depois da ofensa ter sido realizado não irá se caracterizar como legítima defesa e sim uma vingança da parte ofensiva.

Assim, a legítima defesa, não busca a vingança contra o agente agressor, mas encerrar aquela ofensa em cima da pessoa em que esta caracterizando um crime iminente. Para melhor entendimento, Hungria (1978, p. 286) fala o seguinte:

Não é assim admissível a legítima defesa de uma agressão que já cessou ou contra agressão futura, ou contra uma simples ameaça desacompanhada de um perigo concreto e imediato

As leis brasileiras no ponto de vista da legítima defesa se caracterizam na reação do agressor sobre o ofendido. Assim, tem-se uma conclusão que o proprietário daquela propriedade tem sim o dever de se proteger de uma eventual esbulho e violência da posse, já que o ofensor da violência tende sempre com violência a aquela propriedade e atenta mais ainda sobre a vida do proprietário já que pode se causar uma eventual agressão a vida do possuidor.

2.4 ESTADOS DE NECESSIDADE COMO LEGÍTIMA DEFESA

O estado de necessidade está presente no artigo 23 do Código Penal é a primeira excludente de ilicitude prevista neste mesmo artigo. Segundo Bitencourt (2008, p. 308), “o estado de necessidade caracteriza-se pela colisão de interesses juridicamente protegido, devendo um deles ser sacrificado em prol do interesse social”.

Vários doutrinadores consideram o estado de necessidade como uma legítima defesa em um conceito mais amplo da mesma, já que a mesma atenta a uma ofensa do agressor e a questão da sobrevivência de uma forma geral.

O doutrinador Capez (2004, p. 272) enumera em cinco diferenças básicas entre a legítima defesa e o estado de necessidade como pode ser descrita a seguir:

- 1) Neste, há um conflito entre dois bens jurídicos expostos a perigo; naquela, uma repulsa a ataque.
- 2) Neste, o bem jurídico é exposto a perigo; naquela, o direito sofre uma agressão atual ou iminente.
- 3) Neste, o perigo pode ou não advir da conduta humana; naquela, a agressão só pode ser praticada por pessoa humana.
- 4) Neste, a conduta pode ser dirigida contra terceiro inocente; naquela, somente contra o agressor.
- 5) Neste, a agressão não precisa ser injusta; a legítima defesa, por outro lado, só existe se houver injusta agressão.

Ainda o mesmo lembra ser possível a legítima defesa com o estado de necessidade quando um agente “A” para se defender legitimamente de “B”, pega uma arma de um terceiro, sem a sua autorização.

2.5 VIDAS VS AGRESSOR

Todos têm o direito de proteger seus patrimônios. Mas, como todo outro direito, esse também tem limites. O limite, no caso, é que não podemos ferir um direito mais importante do que o patrimônio: a vida. A vida está sempre acima de tudo, então a mesma está acima da propriedade. Não importa se seja um ladrão: do ponto de vista jurídico, a vida do pior dos ladrões é ainda mais importante do que a propriedade de quem quer que seja. Mas se o agressor atentar contra a vida do proprietário o agressor está dando o direito ao proprietário em reagir aquela eventual

agressão sobre a sua vida e não sobre a posse. Como pode ser visto nesta figura a seguir:

Figura 1- O que e legítima defesa



Fonte: <http://direito.folha.uol.com.br/blog/matar-o-ladro-que-te-rouba-ou-furta-crime>

Se o direito protegido é tão valioso quanto o direito do agredido, ou seja, neste caso acontece a legítima defesa caso o defensor (proprietário) seja violentado através do esbulho da sua posse ou algum atentado de ofensa por parte do agredido.

Figura 2- O que não e legítima defesa



Fonte: <http://direito.folha.uol.com.br/blog/matar-o-ladro-que-te-rouba-ou-furta-crime>

Porém, se o direito defendido é menos importante que o direito agredido, neste caso se o defendido (proprietário) atentar contra a vida do agredido por sem nenhum motivo de agressão, o defendido não tem legitimidade em pedir legítima defesa.

Diante do exposto, fica evidenciado que a legítima defesa perante a história vem cada vez mais no meio judicial e no meio dos doutrinadores apresentando debates com divergência entre o meio jurídico, onde ainda não a um embate para a sua definição de quando pode se usar desta defesa e ate que ponto a mesma pode ser utilizada. No qual foi mostrado, que perante as leis o proprietário tem o direito de defender a sua propriedade, onde o mesmo por meios de agressão seja violento ou letal o mesmo tem o direito de responder por legítima defesa. Em caso dessa agressão ser iminente ou injusta é que em alguns dos casos para a sua sobrevivência ele possa agir em estado de necessidade. Lembrando sempre, nunca deve-se agir de modo a tirar a vida do ofensor.

Neste próximo capítulo apresentarei sobre a legitimada de direito a vida e mostrar que esse direito está expresso na nossa Constituição Federal de 1988 e um dos principais e fundamentais direito do ordenamento jurídico brasileiro.

3 ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO SOBRE A LEGITIMIDADE DA VIDA

Neste capítulo serão mostrados os direitos que o cidadão tem perante a vida, mostrando que é o principal direito presente na Constituição Federal. Contudo, salientar que toda pessoa, quaisquer que sejam, tem esse direito assistido pela Constituição Federal. Para este capítulo ser realizado, houve uma divisão em 04 partes. Na primeira parte será falado que todo cidadão tem o direito à vida e apresentar um caso onde um proprietário agiu de forma errada ao proteger a sua propriedade e não agindo em legítima defesa. Na segunda parte será exposto o direito a vida na Legislação Brasileira e destacando que é um direito fundamental para todos. Na terceira parte será mencionado o tipo de crime contra a vida, como principalmente o crime de homicídio privilegiado e na última e quarta parte mostrará que o proprietário tem meios de defender a sua integridade e de sua família sobre uma ofensa a sua propriedade.

Todos os cidadãos brasileiros têm o direito e dever de proteger a sua propriedade. No entanto, esse dever tem um limite, e esse limite é um direito que não pode ser ferido em nenhuma das hipóteses que é o direito à vida. Mesmo que, essa vida seja a de um criminoso, ou seja, a vida de um criminoso é mais importante que a propriedade, levando em consideração que a defesa da propriedade se baseia em defender a quem nela reside para a defesa de sua família ou de sua vida, assim, sendo mais importante que a vida do criminoso.

A cada dia podemos constatar que essa violação a propriedade, vem ocorrendo frequentemente. Em alguns casos o proprietário reage a essa ofensa contra a sua propriedade, ocasionando uma agressão, utilizando de meios letais. Exemplificando, em uma reportagem divulgada no Jornal Bom dia Brasil, um senhor, morador da cidade de Formosa no Estado de Goiás, já havia sido furtado em sua residência oito vezes, no ato de proteger sua propriedade enquanto estava viajando, o mesmo armou uma armadilha com uma espingarda calibre doze, onde o ladrão ao invadir a sua residência e abrir a porta foi alvejado por essa armadilha e veio a óbito. A delegada da cidade constatou que houve homicídio doloso por parte do proprietário, já que a armadilha foi feita com a intenção de causar um dano irreparável ao ladrão, e o mesmo responde por esse processo. O mesmo alegou que agiu em legítima defesa, porque não aguentava mais ser assaltado.

Tomando por base, o caso exemplificado, pode-se constatar que não cabe a legítima defesa, pois o proprietário não teve a sua vida colocada em risco mediante e injusta agressão por parte do ladrão de sua residência.

3.1 A VIDA ACIMA DE TUDO

A Legislação Brasileira coloca a vida como o principal direito presente na Constituição Federal, esse direito está expresso no artigo 5^a, caput, onde todo brasileiro ou estrangeiro tem o direito da vida, assim o mesmo fala:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

O jurista Paulo Gustavo Gonet Branco diz em seus estudos sobre o direito a vida na Constituição Brasileira que:

A existência humana é o pressuposto elementar de todos os demais direitos e liberdades disposto na Constituição e que esses direitos têm nos marcos da vida de cada indivíduo os limites máximos de sua extensão concreta. O direito a vida é a premissa dos direitos proclamados pelo constituinte; não faria sentido declarar qualquer outro se, antes, não fosse assegurado o próprio direito estar vivo para usufruí-lo. O seu peso abstrato, inerente à sua capital relevância, é superior a todo outro interesse.

Aproveitando a fala de Paulo Gustavo, outro jurista que mostra de forma bem exemplificada é Alexandre Moraes, que conceitua a vida da seguinte forma:

“é o mais básico de todos os direitos, no sentido de que surge como verdadeiro pré-requisito da existência dos demais direitos consagrados constitucionalmente. É, por isto, o direito humano mais sagrado”.

Ambos em seus pensamentos estão corretos, já que para haver um direito, primeiramente tem que haver uma vida para que esse direito possa ser usado. Portanto a vida humana é o princípio mais importante existente na Constituição, tornando um direito fundamental ao cidadão.

Como dito, a vida esta acima de qualquer coisa e isso é defendido pela Constituição. Portanto, temos dois lados para analisar, se a vida do agressor está em risco, porém a vida do proprietário não, ou a vida do proprietário está em risco por parte de agressão do invasor.

3.2 DOS CRIMES CONTRA A VIDA

O crime contra a vida é algo que está expressa no Judiciário Brasileiro e esta exemplificada nos artigos 121 até o artigo 124 do Código Penal Brasileiro. Esclarece como crime o homicídio simples artigo 121; homicídio privilegiado artigo 121 – parágrafo único; homicídio qualificado artigo 121- parágrafo segundo; homicídio culposo – artigo 121- parágrafo terceiro; o artigo 122 do CPB fala sobre o induzimento, instigação ou o auxilio a suicídio; o artigo 123 fala sobre o infanticídio e por fim o artigo 124, que fala sobre o aborto, estes artigos estão descritos no ordenamento brasileiro de justiça como os crimes contra a vida.

Neste caso, o artigo que melhor atende a necessidade do proprietário a residência em caso de processo, já que fala sobre o homicídio privilegiado é o artigo 121- parágrafo primeiro, que diz:

Art. 121, § 1- É a conduta típica do homicídio que recebe o benefício do privilégio, sempre que o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo após a injusta provocação da vítima, podendo o juiz reduzir a pena de um sexto a um terço.

No entendimento deste artigo, um ponto interessante, quando é citado o valor social, onde o mesmo pode ser caracterizado como função social, já que o proprietário tem um valor emocional sobre aquela propriedade para o sustento de sua família e sua base familiar, e assim tendo uma função social sobre a sociedade, e como um proprietário vendo aquela invasão e agressão sobre a sua propriedade e iminente agressão a sua família, o mesmo sempre irá agir com forte violência social sobre o agressor.

No entanto há estudiosos a favor do homicídio privilegiado e outros contra. O que são contra, como afirma Euclides Custodio da Silveira diz que não se pode o

homicídio qualificado privilegiado, pois o mesmo teria a força para se sobrepuser as qualificadoras:

Foi propositadamente, e, a nosso ver, com acerto, que o Código fez preceder o dispositivo concernente ao privilégio ao das qualificadoras. Não o admite o homicídio qualificado-privilegiado, por considerá-lo forma híbrida, enquanto reconhece a com possibilidade do mesmo privilégio nas lesões corporais graves, gravíssimas e seguidas de morte, onde não há realmente antagonismo algum. (SILVEIRA, 1973, p. 55).

Já o estudioso Júlio Fabbrini Mirabete já tem um entendimento contrário ao de Euclides Custodio, ele afirma que:

Numa interpretação sistemática, o homicídio qualificado por constituir o § 2º do art. 121, não poderia obter a redução de pena que é prevista no §1º do mesmo artigo. Não se pode negar, porém, que, em tese, nada impede a concomitância de uma circunstância subjetiva, que constitua o privilégio, com uma circunstância objetiva prevista entre as qualificadoras, como, por exemplo, o homicídio praticado sob o domínio de violenta emoção com o uso de asfixia. O que não se pode admitir é a coexistência de circunstâncias subjetivas do homicídio privilegiado e qualificado. (MIRABETE, 2000, p. 663- 664)

Então com a fala destes dois pode-se concluir que há uma divergência entre os doutrinadores em questão se cabe às qualificadoras, mas a doutrina tem prevalecido no sentido de aceitar a forma privilegiada, desde que sempre haja uma compatibilidade entre as circunstâncias. Assim é aceito a existência das qualificadoras objetivas com as circunstâncias do privilégio que é de ordem subjetiva.

3.3 PROPRIETÁRIOS E O SEU DIREITO DE DEFESA

Sempre destacando a propriedade e principalmente o direito a vida, o proprietário daquele bem privado tem sim meios de se defender de uma eventual agressão a sua posse, mais deve se conter nesta agressão e não passar do ponto até onde a lei permite essa revidação da agressão.

Os meios para se ter os seus direitos ao seu lado, são os direitos da legítima defesa. Neste caso, destacando que deve ser uma iminente agressão por parte do ofensor e que seja injusta, colocando primeiramente o risco de vida do proprietário e

de sua família, onde o mesmo em caso de sofrer processo por homicídio, poderá recorrer alegando o homicídio privilegiado já que agiu de modo emocional em proteger seu bem e sua família e agiu em uma função social ao proteger seu bem de um eventual esbulho possessório e um iminente risco a sua integridade e de sua família.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através da metodologia empregada, os objetivos desde trabalho poderão ser apresentados de uma forma específica, onde foi demonstrado em casos específicos que podemos se utilizar de um ato através da legítima defesa para se defender de atos de violência sobre a propriedade privada.

Através de estudos podemos constatar que a propriedade tem papel fundamental na sociedade, pois ela tem um caráter importante que é uma base para uma família ter uma vida digna e é a base que leva a ter as oportunidades para ter um futuro descente. É ainda mais relevante e que a propriedade é um direito expresso no artigo 5º, § XXII da Constituição federal como um direito fundamental, e também como a propriedade privada como um princípio de ordem econômica artigo 170ª, § II.

Mas a propriedade privada pode ser tomada ou invadida por algum tipo de violência, como por exemplo, o esbulho que este presente no código civil no artigo 1210 do código civil.

Onde que o esbulho é o ato pelo qual uma pessoa perde a posse de um bem que tem consigo, ou seja, por meio forçado e de violência perde a posse daquele bem privado seu por ato de terceiro que a toma forçadamente, sem ter qualquer direito sobre a coisa que é sua de legítima. É o caso, por exemplo, de pessoa que entra sem autorização em terreno de outrem, e o ocupa, sem que a posse do terreno lhe tenha sido transmitida por qualquer meio.

Mas levando em base os índices de violência e de furto que o proprietário vem sofrendo cada vez mais como mostrados em pesquisas realizadas, podemos ver que o cidadão está começando a reagir a essas ofensas a propriedade privada, onde em muitos casos os proprietários estão reagindo com modos letais a vida do ofensor, e com isso sempre vem uma dor de cabeça que seria uma ação penal sobre alguma pena.

A legítima defesa que esta expressa no Código Penal Brasileiro nos artigos 23 e 25 que são as excludentes de ilicitude, onde que no artigo 25 do CP esta expressa a legítima defesa iminente e injusta que diz que a legítima defesa iminente é a agressão que esta preste a ocorre no exato momento, já a atual e a agressão que esta acontecendo no presente momento e também podemos colocar como um excludente de ilicitude a questão do estado de necessidade a uma invasão que esta

expressa no artigo 23 do CP, já que muitos casos o ofensor que esta agredindo a propriedade entra em muitas vezes armado e pronto pra fazer o necessário contra as pessoas que encontram dentro da propriedade, onde muitas vezes acontece um homicídio por parte do ofensor, então por isso muitas vezes o proprietário colocando a sua vida em risco acaba de algum meio tendo que lutar pela sua sobrevivência, onde se caracteriza o estado de necessidade da ação por sua parte.

Mas todos nós cidadão brasileiros temos o direito e dever de proteger a nossa propriedade privada, mas esse dever tem um limite, esse limite e um direito que não pode ser ferido em nenhuma das hipóteses que e o direito a vida, mesmo essa vida seja de um ladrão, ou seja, a vida do proprietário, esse direito a vida e bem mais importante que o da propriedade. A legislação brasileira coloca a vida como o principal direito presente na constituição, esse direito esta expressa no artigo 5^a, caput, onde todo brasileiro ou estrangeiro tem o direito da vida.

No artigo 121, paragrafo primeiro, esta expressa o homicídio privilegiado onde um proprietário juntamente alegando a legitima defesa pode em alguns casos conseguir a proteção de sua propriedade e de sua família, já que este artigo expressa que a forma que ele agiu foi de caráter de um valor social e agiu em um momento de violenta emoção já que o mesmo queria defender a sua vida e de sua família.

Então concluo esta pesquisa mostrando que o proprietário ainda não tem uma lei especifica que lhe da o direito de reagir a uma eventual esbulho e agressão a sua posse, mais que também em alguns casos e momentos o mesmo pode se defender dessa eventual ofensa a sua propriedade.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Schirlei; SCHIAVINI, Raquel. A Notícia: Cresce o índice de furtos a residências nos últimos dois anos em Joinville. Disponível em: <<http://anoticia.clicrbs.com.br/sc/seguranca/noticia/2014/01/cresce-o-indice-de-furtos-a-residencias-nos-ultimos-dois-anos-em-joinville-4389304.html>>. Acesso: 26 set. 2016.
- ARAUJO, José Francelino. **Direito empresarial**. Porto Alegre: Sagra Luzzatto, 1998.
- BETTIOL, Giuseppe. **Direito Penal**, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1977, v.1, p. 417.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 12. ed. São Paulo: Saraiva 2008. p. 308.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988.
- BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 5ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010, p. 441.
- BULOS, Uadi Lammêgo. **Mutação Constitucional**. São Paulo: Saraiva 1997. p. 5-6.
- CARLOS, Wolkmer Antonio, **Fundamentos da História do Direito**. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 48.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal volume1, parte geral**. 16. ed. – São Paulo: Saraiva. 2012. p. 306.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal – Parte Geral**. 12ª ed., São Paulo: Saraiva 2008. V.1. P. 280.
- CHAGAS, Marco Aurélio Bicalho de Abreu. **A doutrina da função social da propriedade**, 2001. Disponível em: <<http://www.factum.com.br/artigos/102.html>>. Acesso: 2 set. 2016.
- DINIZ, Maria Helena, **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Vol. 4. São Paulo: SARAIVA, 2000. p. 103.
- ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 1982.
- ESTUDO, Bíblia de. **Texto bíblico Almeida Revista e Corrigida**, ed. 1995. Casa Publicadora das Assembleias de Deus. p. 95.
- FOLHA: **Para entender Direito: Matar o ladrão que te rouba ou furta é crime**. Disponível em: <<http://direito.folha.uol.com.br/blog/matar-o-ladro-que-te-rouba-ou-furta-crime>>. Acesso: 26 set. 2016.

FUSTEL DE COULANGES, Numa-Denys. **A Cidade Antiga**. Tradução: Frederico Ozanam Pessoa de Barros. Versão para eBook. Disponível em: <<http://ebooksbrasil.org/eLibris/cidadeantiga.html>>. Acesso: 26 ago. 2016. São Paulo: EDAMERIS, 1961.

G1: **Brasil tem a terceira maior taxa de roubos da América Latina**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2013/11/brasil-tem-terceira-maior-taxa-de-roubos-da-america-latina-diz-pnud.html>>. Acesso: 26 set. 2016.

G1: GO: **após vários assaltos, morador prepara armadilha e mata ladrão**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2011/07/go-apos-varios-assaltos-morador-prepara-armadilha-e-mata-ladrao.html>>. Acesso: 30 out. 2016.

HUNGRIA, Nélon. **Comentários ao Código Penal, volume I**, Rio de Janeiro, Forense, 1978. p. 286.

JELLINEK, Georg. **Teoria General del Estado**. México: Fondo de Cultura Económica, 2000.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal – 23. Ed. – São Paulo: Atlas, 2006. I p. 178.**

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. Parte Geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977. P.281.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2001.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: parte geral: parte especial – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 222.**

SCIALOJA, Vittorio. **Teoria dela proprieda nel diritto romano**. Vol. 1. Roma: Attilio Sampaoles, 1928.

SILVEIRA, Euclides Custódio. **Direito penal: crimes contra a pessoa**. 2. ed. atual. Everardo da Cunha Luna. São Paulo: RT, 1973. p. 55.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 8ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010, p. 569.

TORRES, Marcos Alcino de Azevedo. **A propriedade e a posse: um confronto em torno da função social**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.